



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2^a REGIÃO

Presidência

PARECER PRES 003/2025 - COREM 2R

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Assunto: Análise técnica sobre a validade da Ata da Assembleia Eleitoral do COFEM 2025, os limites regimentais da retificação de atas e a atuação da Diretoria do COFEM.

I – RELATÓRIO

O presente parecer técnico fundamentado é emitido pela Presidência do Conselho Regional de Museologia da 2^a Região (COREM 2R), no exercício de suas atribuições institucionais e de assessoramento técnico ao Plenário deste Regional.

Registra-se, preliminarmente, que o subscritor deste parecer, Lucas Cuba Martins, foi regularmente designado pelo Plenário do COREM 2R como Delegado Eleitoral Titular no Processo Eleitoral do Conselho Federal de Museologia – COFEM (gestão 2026–2028), tendo a Conselheira Ana Paula Portugal sido designada como Delegada Eleitoral Suplente.

Na condição de Delegado Eleitoral Titular, o subscritor participou da Assembleia Eleitoral do COFEM realizada em 06 de dezembro de 2025, na qual se procedeu à votação, apuração e proclamação do resultado eleitoral, conforme registrado em ata.

Integram ainda o conjunto documental analisado para a elaboração do presente parecer: (i) a Ata da Assembleia Eleitoral do COFEM 2025; (ii) a denominada Retificação da Ata da Assembleia Eleitoral; (iii) o Ofício COFEM nº 115/2025; e (iv) a comunicação eletrônica encaminhada pela Presidência do COFEM ao Plenário, em 15 de dezembro de 2025, que apresenta justificativas adicionais para a

Av. Presidente Vargas, 633 – sala 1214, Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20071-004
Tel.: +55 21 97258-7761 | E-mail: corem2r@corem2r.org



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2^a REGIÃO

anulação da Assembleia Eleitoral.

Posteriormente, já no exercício da Presidência do COREM 2R, e diante dos desdobramentos administrativos relacionados aos documentos acima mencionados, entendeu-se necessária a elaboração do presente parecer técnico, com o objetivo de subsidiar o Plenário do COREM 2R na avaliação das providências legais e regimentais cabíveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise adota interpretação sistemática e hierarquizada do ordenamento jurídico aplicável ao Sistema COFEM/COREMs, observando-se os princípios da legalidade estrita, da tipicidade administrativa, da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 37, caput, e do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, aplicáveis às autarquias corporativas por força da natureza jurídica do COFEM e dos COREMs.

II.1 – Do marco legal da profissão e do Sistema COFEM/COREMs

A profissão de Museólogo é regulada pela Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, cujo art. 1º dispõe sobre o exercício profissional e cujo art. 5º institui o Sistema COFEM/COREMs como instância de fiscalização do exercício da Museologia.

O Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985, ao regulamentar a referida lei, atribui ao Conselho Federal competência normativa, orientadora e supervisora, e aos Conselhos Regionais a execução descentralizada da fiscalização, estabelecendo estrutura típica de autarquia corporativa, sujeita ao regime jurídico-administrativo.

Nos termos do direito administrativo consolidado, os atos praticados por autarquias devem observar o princípio da legalidade estrita, sendo-lhes vedado atuar ultra vires, isto é, fora ou além das competências expressamente previstas em lei,



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2^a REGIÃO

decreto, regimento ou resolução normativa.

A profissão de Museólogo é regulada pela Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, a qual dispõe sobre o exercício profissional e cria o Sistema COFEM/COREMs como instância de fiscalização do exercício da Museologia.

O Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985, regulamenta a referida lei, detalhando as competências do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, conferindo-lhes natureza de autarquia corporativa, submetida aos princípios do direito administrativo, em especial os da legalidade, da segurança jurídica, da motivação e do devido processo legal.

Nesse contexto, os atos praticados no âmbito do COFEM e dos COREMs devem observar estritamente a legislação federal, não podendo normas infralegais — como resoluções, atos da Diretoria ou interpretações administrativas — inovar ou contrariar o ordenamento jurídico superior.

II.2 – Do regime normativo do processo eleitoral (Resolução COFEM nº 73/2022)

O Processo Eleitoral do Sistema COFEM/COREMs é disciplinado pela Resolução COFEM nº 73/2022, que regulamenta, de forma exaustiva, as etapas do processo eleitoral, compreendendo: convocação, inscrição de candidaturas, composição das comissões eleitorais, votação, apuração, proclamação dos resultados e critérios de desempate.

A referida Resolução atribui à Assembleia de Delegados Eleitorais a competência para deliberar sobre a eleição dos membros do COFEM, **conferindo-lhe natureza de instância decisória do certame**, desde que observadas as regras procedimentais nela estabelecidas. **A proclamação do resultado**,



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2^a REGIÃO

uma vez formalizada em ata, consubstancia ato administrativo válido, dotado de presunção de legitimidade.

Cumpre destacar que a própria comunicação encaminhada pela Presidência do COFEM ao Plenário, em 15 de dezembro de 2025, reconhece expressamente que a dúvida surgida durante a Assembleia Eleitoral foi sanada no curso da reunião, com aplicação da Resolução nº 73/2022 e concordância dos Delegados Eleitores, o que reforça a regularidade do procedimento adotado e a validade da deliberação assemblar.

Não obstante, a mesma comunicação passa a fundamentar a anulação da Assembleia em risco potencial de questionamento futuro, e não em violação objetiva às normas da Resolução nº 73/2022, circunstância que evidencia contradição interna entre o reconhecimento da regularidade do procedimento e a decisão posterior de anulação.

II.3 – Do Regimento Interno do COFEM e dos limites à retificação de ata

O Regimento Interno do Conselho Federal de Museologia constitui norma interna vinculante e de observância obrigatória no âmbito do COFEM, disciplinando a forma de deliberação, registro e revisão de seus atos colegiados. No que tange especificamente às atas, o art. 21 dispõe que a retificação poderá ser determinada pelo Presidente ou mediante solicitação de Conselheiro exclusivamente em caso de erro material, estabelecendo, ainda, que, nos demais casos, eventual revisão deve ser submetida ao Plenário, **sendo expressamente vedada a alteração da matéria vencida.**

A expressão “matéria vencida”, empregada pelo Regimento, refere-se ao conteúdo já apreciado e decidido por instância



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

colegiada competente, no caso, a Assembleia Eleitoral regularmente constituída. Assim, a retificação admitida pelo Regimento tem alcance estrito, limitado a lapsos formais, gráficos ou aritméticos, **não podendo servir como instrumento de reavaliação de fatos, de reinterpretação do processo decisório ou de modificação do resultado proclamado.**

Nesse sentido, a denominada “retificação de ata” que altera a compreensão dos fatos registrados, modifica a contagem de votos ou substitui o resultado deliberado extrapola os limites regimentais e configura vício de legalidade, por afronta direta a norma interna expressa, devendo ser considerada juridicamente inválida.

II.4 – Da validade da Ata da Assembleia Eleitoral e da impossibilidade de sua substituição

A Ata da Assembleia Eleitoral realizada em 06 de dezembro de 2025 registra que:

- a votação foi regularmente realizada;
- houve apuração e leitura dos votos;
- diante de dúvida surgida durante o escrutínio, a Presidência da Assembleia consultou a Presidência do COFEM;
- após orientação jurídica, deliberou-se, de forma colegiada, pela validade da primeira leitura;
- o resultado foi proclamado e registrado em ata, com concordância dos delegados e da Comissão Eleitoral.

Trata-se, portanto, de ato colegiado, válido, eficaz e juridicamente perfeito. A posterior denominada “retificação”, ao negar os fatos registrados, requalificar o ocorrido e alterar o resultado final, não corrige erro material, mas substitui a decisão da Assembleia, o que viola frontalmente o Regimento Interno do



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2^a REGIÃO

COFEM e a Resolução nº 73/2022.

II.5 – Da atuação da Diretoria do COFEM e da vedação à anulação unilateral

O Ofício COFEM nº 115/2025 comunica decisão da Diretoria no sentido de declarar a nulidade do resultado da Assembleia Eleitoral, determinar nova Assembleia para “ratificação dos votos”, prorrogar mandatos e cancelar reunião ordinária subsequente.

Tal atuação, contudo, não encontra respaldo:

- nem na Lei nº 7.287/1984;
- nem no Decreto nº 91.775/1985;
- nem na Resolução COFEM nº 73/2022;
- nem no Regimento Interno do COFEM.

A Diretoria não se confunde com o Plenário e não detém competência para, isoladamente, desconstituir decisão colegiada da Assembleia Eleitoral, sobretudo sem provocação formal, sem processo administrativo específico e sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a fundamentação baseada em risco abstrato de questionamento futuro não configura causa jurídica idônea para anulação de ato administrativo válido, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

III – CONCLUSÃO, CONTRADIÇÕES IDENTIFICADAS E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, à luz da legislação de regência, do Regimento Interno do COFEM, da Resolução COFEM nº 73/2022 e dos documentos que instruem o processo, conclui-se que:

1. a Ata da Assembleia Eleitoral do COFEM realizada em 06 de



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2^a REGIÃO

dezembro de 2025 constitui ato válido, eficaz e dotado de presunção de legitimidade;

2. a denominada “retificação de ata”, ao alterar conteúdo decisório e o resultado do pleito, extrapola os limites regimentais da retificação por erro material, em afronta direta ao art. 21 do Regimento Interno do COFEM;
3. a Diretoria do COFEM não detém competência para, por ato administrativo unilateral, anular resultado eleitoral proclamado por Assembleia regularmente constituída;
4. eventual revisão do processo eleitoral somente poderia ocorrer mediante procedimento expressamente previsto em norma aplicável, com deliberação do órgão colegiado competente e observância do devido processo legal.

À vista dessas conclusões, opina-se pelo encaminhamento do presente parecer ao Plenário do COREM 2R, para que, no exercício de sua competência deliberativa, aprecie e delibere acerca das medidas legais e regimentais a serem adotadas no âmbito do Sistema COFEM/COREMs.

Recomenda-se, ainda, o encaminhamento simultâneo à Assessoria Jurídica do COREM 2R, a fim de que elabore manifestação jurídica específica e, se assim deliberar o Plenário, patrocine e acompanhe as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive eventual judicialização da matéria, assegurando respaldo técnico-jurídico às decisões institucionais que venham a ser adotadas.

É o parecer,

LUCAS CUBA MARTINS

Presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8FB7-D14A-050B-6546

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA - SEGUNDA REGIAO (CNPJ 29.418.027/0001-80) VIA PORTADOR LUCAS CUBA MARTINS (CPF 148.XXX.XXX-46) em 16/12/2025 12:34:07 GMT-03:00
Papel: Presidente
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coremrj.1doc.com.br/verificacao/8FB7-D14A-050B-6546>